



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 10 de outubro de 2023  
(OR. en)

13860/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0350(NLE)**

---

---

**PECHE 418**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 578 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes para 2024

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 578 final.

---

Anexo: COM(2023) 578 final



Bruxelas, 10.10.2023  
COM(2023) 578 final

2023/0350 (NLE)

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que fixa as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes para 2024**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas (a seguir designado por «regulamento de base da PCP»)<sup>1</sup> procura assegurar que os recursos aquáticos vivos sejam explorados em condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis. A fixação anual de possibilidades de pesca constitui um instrumento importante para esse fim. Todos os regulamentos sobre as possibilidades de pesca visam limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP).

A presente proposta tem por objetivo fixar as possibilidades de pesca relativas a determinadas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro.

Em conformidade com o plano plurianual para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental<sup>2</sup>, a presente proposta prevê a fixação das possibilidades de pesca, expressas em termos de esforço de pesca máximo autorizado e limites máximos de captura para os camarões, para os Estados-Membros interessados (Espanha, França e Itália).

A presente proposta prevê igualmente a fixação das possibilidades de pesca em conformidade com os acordos celebrados no âmbito da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), uma organização regional de gestão das pescas responsável pela conservação e gestão dos recursos marinhos vivos no mar Mediterrâneo e no mar Negro. A União Europeia é membro da CGPM, juntamente com a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia. As medidas adotadas no âmbito da CGPM são vinculativas para os seus membros.

Por último, a presente proposta prevê a fixação de uma quota autónoma para a espadilha no mar Negro, a fim de se não aumentar o nível atual de mortalidade por pesca. Incorpora também no direito da União o total admissível de capturas (TAC) e as quotas para o pregado estabelecidos pela CGPM.

O objetivo último da proposta é conseguir que as unidades populacionais atinjam níveis que permitam obter o rendimento máximo sustentável (MSY) e que se mantenham aí. O plano plurianual para as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental destina-se a atingir uma mortalidade por pesca compatível com o MSY numa base progressiva e gradual até 2020, se possível, e até 1 de janeiro de 2025, o mais tardar.

#### **• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são elaboradas em conformidade com os objetivos e as normas da PCP.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1).

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE decorre que a proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pois a PCP é uma política comum. Cada bacia marítima regional da UE (como o Báltico e o Mediterrâneo) é, pois, objeto de um regulamento sobre as possibilidades de pesca, que, assim, garante condições equitativas na execução da PCP. Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros. Nos termos dos artigos 16.º, n.ºs 6 e 7, e 17.º do regulamento de base da PCP, os Estados-Membros podem decidir a forma como as possibilidades de pesca que lhes são atribuídas podem ser repartidas pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de acordo com determinados critérios estabelecidos nesses artigos. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da margem de apreciação necessária na repartição das possibilidades de pesca atribuídas, em conformidade com os respetivos modelos sociais e económicos.

- **Escolha do instrumento**

Considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado, uma vez que permite estabelecer requisitos diretamente aplicáveis aos Estados-Membros e aos operadores económicos pertinentes, o que contribuirá para garantir que os requisitos sejam aplicados de forma atempada e harmonizada, conduzindo a uma maior segurança jurídica.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se por meio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «*Pesca sustentável na União Europeia: ponto da situação e orientações para 2024*» (COM(2023) 303 final).

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A avaliação do estado das unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro assenta nos trabalhos mais recentes do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas e do Comité Científico Consultivo da Pesca da CGPM.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação dos regulamentos sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

O plano plurianual para as pescarias demersais no Mediterrâneo Ocidental introduziu um regime de gestão do esforço de pesca para resolver o problema da sobrepesca nessas pescarias. Além disso, o seu artigo 7.º, n.º 3, alínea b), prevê a possibilidade de a redução do esforço de pesca ser complementada com quaisquer medidas técnicas ou outras medidas de conservação pertinentes adotadas em conformidade com o direito da União, de modo a alcançar o valor da mortalidade por pesca estimado que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, resulta no rendimento máximo a longo prazo ( $F_{msy}$ ) até 1 de janeiro de 2025. Com base no parecer científico, o Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho (a seguir designado por «Regulamento Possibilidades de Pesca 2022»)<sup>3</sup> introduziu um regime de gestão do esforço de pesca para os palangreiros e limites de captura para os camarões, regime esse que foi mantido no Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho (a seguir designado por «Regulamento Possibilidades de Pesca 2023»)<sup>4</sup>.

No respeitante às possibilidades de pesca fixadas pela CGPM no mar Mediterrâneo e no mar Negro, a presente proposta prevê a aplicação de medidas acordadas à escala internacional. Todos os elementos relevantes para avaliar os eventuais impactos das possibilidades de pesca serão tratados nas fases de preparação e de condução das negociações internacionais em que as possibilidades de pesca da União são acordadas com terceiros.

A proposta, além de refletir preocupações a curto prazo, enquadra-se também numa abordagem mais perene, pela qual se pretende ajustar gradualmente o esforço de pesca, reconduzindo-o para níveis sustentáveis a longo prazo.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e, em especial, os reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A proposta não tem incidência orçamental.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 28 de 31.1.2022, p. 220).

## 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A monitorização e o cumprimento serão assegurados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>5</sup>.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta prevê a fixação, para 2024, das possibilidades de pesca no mar Mediterrâneo e no mar Negro aplicáveis a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, e, em particular, as medidas abaixo indicadas.

### A. Aplicação do plano de gestão plurianual para o Mediterrâneo Ocidental

Em conformidade com o plano plurianual para as pescarias demersais no Mediterrâneo Ocidental, o Conselho fixa o esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões que exploram unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental, para cada grupo de esforço de pesca, por Estado-Membro e para os grupos de unidades populacionais constantes do anexo I desse plano.

Em 2022, os pareceres científicos do CCTEP e do Comité Científico Consultivo da CGPM preconizaram que, para obter o MSY para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental, havia que agir com rapidez e reduzir verdadeiramente a mortalidade por pesca. As unidades populacionais de pescada e de uma unidade populacional de camarões de profundidade estavam tão sobre-exploradas que o CCTEP estimou que se encontravam a um nível inferior ao  $B_{lim}$ , isto é, o ponto-limite de referência, expresso em biomassa da população reprodutora e indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, em especial o do CCTEP, ou de um organismo científico independente semelhante reconhecido ao nível da União ou internacionalmente, abaixo do qual a capacidade de reprodução é suscetível de ser reduzida.

O CCTEP (STECF-22-11 e PLEN-22-03) indicou que era necessário adotar uma abordagem holística, que combinasse medidas de esforço de pesca para os arrastões e para os palangreiros e limites de captura para os camarões de profundidade, a fim de reduzir urgentemente a mortalidade por pesca, em especial no caso das unidades populacionais de pescada e de camarões de profundidade. Esta abordagem foi aplicada pelos Regulamentos Possibilidades de Pesca 2022 e 2023, e a Comissão propõe continuar a aplicá-la em 2024.

A presente proposta inclui uma série de menções «*pro memoria*» (*pm*) para o nível do esforço de pesca e para o nível das capturas, e será completada numa fase posterior, quando o parecer do CCTEP estiver disponível.

Por outro lado, e a fim de promover a utilização da seletividade das artes de pesca e estabelecer encerramentos de zonas eficientes para proteger os juvenis e os reprodutores, o Regulamento Possibilidades de Pesca 2023 manteve o mecanismo de compensação relativo ao regime de gestão do esforço de pesca para os arrastões previsto no Regulamento Possibilidades de Pesca 2022. A Comissão propõe que este mecanismo seja mantido em 2024.

---

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

## **B. Medidas da CGPM aplicáveis no mar Mediterrâneo**

- Limites de apanha e limites do número de autorizações de pesca para o coral-vermelho em todo o mar Mediterrâneo (SZG 1 a 27)
- Limites máximos de captura para a gamba-branca e limites máximos de esforço de pesca autorizado e de capacidade da frota para a pescada no estreito da Sicília (SZG 12 a 16)
- Limites máximos de capacidade da frota e de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho no estreito da Sicília (SZG 12 a 16), no mar Jónico (SZG 19 a 21) e no mar Levantino (SZG 24 a 27).
- Limites máximos de capturas e do número de palangres e linhas de mão para o goraz no mar de Alborão (SZG 1 a 3)
- Medidas relativas às unidades populacionais de pequenos pelágicos no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2021 para as espécies de pequenos pelágicos no mar Adriático (SZG 17, 18)

A Comissão propõe prosseguir em 2024 a aplicação das disposições deste plano, que comporta uma abordagem em duas fases, com um período transitório de três anos que será seguido de medidas a longo prazo por um período de cinco anos.

Para 2024, que é o terceiro ano do período transitório, a Comissão propõe prosseguir a aplicação dos limites de captura com a parte transitória interna repartida entre a Itália e a Croácia e a reserva transitória para a Eslovénia, bem como o limite máximo de capacidade da frota para os cercadores com rede de cerco com retenida e os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a unidades populacionais de pequenos pelágicos. O referido limite máximo de capacidade deve ser o mesmo que no Regulamento Possibilidades de Pesca 2023 e basear-se na capacidade comunicada à CGPM em 2014.

- Medidas relativas às unidades populacionais demersais no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2019 para as espécies demersais no mar Adriático (SZG 17, 18)

Na sua 46.<sup>a</sup> sessão anual, em novembro de 2023, a CGPM deverá adotar uma nova recomendação que reduza o esforço de pesca dos arrastões com portas (OTB) e dos arrastões de vara (TBB) para 2024. A proposta será atualizada após a referida sessão, através de um documento informal que indica os níveis da redução.

A capacidade máxima da frota prevista no Regulamento Possibilidades de Pesca de 2023 deverá manter-se para 2024.

A proposta inclui uma série de espaços reservados para as unidades populacionais, como o doirado, para as quais as medidas transitórias da CGPM caducam no final de 2023 e sobre as quais a CGPM deverá adotar novas medidas na sua 46.<sup>a</sup> sessão anual, em novembro de 2023. A proposta será atualizada após a referida sessão, através de um documento informal que apresentará as novas medidas.

## **C. Medidas da CGPM aplicáveis no mar Negro**

- Uma quota autónoma para a espadilha, baseada no parecer científico
- O TAC e a atribuição de quotas para o pregado no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2017 para as pescarias do pregado, incorporando a Recomendação CGPM/43/2019/3 (SZG 29).

No que respeita aos níveis dos TAC e das quotas para o pregado, a proposta será atualizada após a 46.<sup>a</sup> sessão anual da CGPM, em novembro de 2023.

As recomendações da CGPM até 2017 foram incorporadas na legislação da UE através do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 (conforme alterado)<sup>6</sup> e a Comissão apresentou uma proposta para aplicar as recomendações adotadas pela CGPM em 2018 e 2019 (COM/2021/434 final), sobre a qual os legisladores chegaram a um acordo político em julho de 2023<sup>7</sup>.

As medidas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca, como encerramentos para desova, são integradas na presente proposta, uma vez que sem esses períodos de defeso (como para o pregado no mar Negro) não teria sido possível estabelecer as possibilidades de pesca ao mesmo nível. A duração do período de defeso pode variar em função do estado da unidade populacional, avaliado pelos pareceres científicos.

O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho<sup>8</sup> introduz condições suplementares para a gestão anual das possibilidades de pesca, incluindo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º, disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis às unidades populacionais objeto de TAC de precaução e TAC analíticos, respetivamente. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir, com base, nomeadamente, no estado biológico das unidades populacionais, aquelas a que não é aplicável o artigo 3.º ou o artigo 4.º. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduz um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. Por conseguinte, e a fim de evitar uma flexibilidade excessiva, que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos vivos e dificultaria a consecução dos objetivos da PCP, é conveniente esclarecer que os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 só se aplicam nos casos em que os Estados-Membros não utilizam a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base da PCP.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

<sup>7</sup> [eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CONSIL:ST\\_11623\\_2023\\_INIT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CONSIL:ST_11623_2023_INIT)

<sup>8</sup> <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj>

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que fixa as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes para 2024**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, as medidas de conservação deverão ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), bem como os pareceres recebidos dos conselhos consultivos.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP), conforme estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros de modo a assegurar a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (3) Por conseguinte, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os totais admissíveis de capturas (TAC) devem ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como nas opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.
- (4) O Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> estabeleceu um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental («o plano»). O plano procura atingir e manter o rendimento máximo sustentável (MSY) para as unidades populacionais alvo,

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1).

de modo que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que permitam obter o MSY.

- (5) Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do plano, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º desse regulamento devem ser fixadas de modo a alcançar uma mortalidade por pesca compatível com o nível do MSY, de forma progressiva e gradual, até 2020, se possível, e o mais tardar em 1 de janeiro de 2025. As possibilidades de pesca devem ser expressas na forma de um esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões e palangreiros e fixadas em conformidade com o regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no artigo 7.º do plano, bem como na forma de limites máximos de captura para o camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) e o camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) em águas profundas fixados em conformidade com os pareceres científicos e com o artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano.
- (6) [*placeholder pending STECF advice*] Com base nesse parecer, para 2024, é conveniente que o esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões no Mediterrâneo Ocidental seja, por conseguinte, reduzido em *pm* % em relação ao valor de referência em vigor entre 2015 e 2017, a deduzir do esforço de pesca máximo autorizado fixado para 2023 pelo Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho<sup>3</sup>.
- (7) [*placeholder pending STECF advice*]. Com base nesses pareceres, para 2024, o esforço de pesca máximo autorizado para os palangreiros deverá, por conseguinte, ser *pm* em relação ao valor de referência entre 2015 e 2017.
- (8) [*placeholder pending STECF advice*] Para 2024, é portanto conveniente, à luz dos pareceres científicos, que os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 1, 2, 5, 6, 7 sejam de *pm* %.
- (9) [*placeholder pending STECF advice*] Para 2024, é portanto conveniente, à luz dos pareceres científicos, que os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 8, 9, 10, 11 sejam de *pm* %.
- (10) [*placeholder pending final STECF advice*] Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano, é, por conseguinte, adequado continuar a fixar limites máximos de captura para complementar o regime de gestão do esforço de pesca de arrasto com limites máximos de capturas. Para 2024, é portanto conveniente, à luz dos pareceres científicos, que os limites máximos de captura para o camarão-púrpura nas SZG 8, 9, 10, 11 sejam de *pm* %.
- (11) Na sua 43.ª reunião anual, em 2019, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/43/2019/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca sustentável das espécies demersais no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM)<sup>4</sup>, que introduziu para o período de 2020 a 2026 um regime de gestão do esforço de pesca e um limite máximo da capacidade da frota para determinadas unidades populacionais demersais. Essas medidas para 2024 deverão, por conseguinte, ser transpostas para o direito da União.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 28 de 31.1.2022, p. 220).

<sup>4</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM 43 2019 5-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](https://www.sharepoint.com/Portal do Comité de Conformidade - REC.CM_GFCM 43 2019 5-e.pdf - All Documents)

- (12) [placeholder new measures for demersal stocks in the Adriatic Sea from GFCM 46<sup>th</sup> annual session]
- (13) Na sua 44.<sup>a</sup> reunião anual, em 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/20 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM)<sup>5</sup>, que introduziu para o período de 2022 a 2029 um nível máximo de capturas e o correspondente limite máximo da capacidade da frota para os cercadores com rede de cerco com retenida e para os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a pequenos pelágicos, com uma derrogação para as frotas nacionais com menos de 10 cercadores com rede de cerco com retenida ou arrastões pelágicos que pesquem ativamente as unidades populacionais de pequenos pelágicos. Essas medidas para 2024 deverão, por conseguinte, ser transpostas para o direito da União.
- (14) [placeholder new measures for small pelagic stocks in the Adriatic Sea from GFCM 46<sup>th</sup> annual session]
- (15) Dadas as especificidades da frota eslovena e o seu impacto marginal nas unidades populacionais de pequenos pelágicos e de demersais, e em conformidade com o ponto 33 da Recomendação CGPM/44/2021/20 e com o ponto 13 da Recomendação CGPM/43/2019/5, é conveniente preservar os padrões de pesca existentes, assegurar o acesso dessa frota a uma quantidade mínima de espécies de pequenos pelágicos e atribuir-lhe um esforço de pesca mínimo para unidades populacionais demersais.
- (16) [Placeholder new measures for red coral from GFCM 46<sup>th</sup> annual session]
- (17) [placeholder new measures for common dolphinfish from GFCM 46<sup>th</sup> annual session]
- (18) Na sua 45.<sup>a</sup> reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/4 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 e 16)<sup>6</sup>, que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/12 e CGPM/42/2018/5. A Recomendação CGPM/45/2022/4 introduziu um regime de gestão do esforço de pesca para a pescada e limites de captura para a gamba-branca, tendo também determinado um congelamento da capacidade de pesca. Para 2024, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para a gamba-branca. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos admissíveis de capturas para a gamba-branca fixados para 2023 pelo Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho deverão portanto ser reduzidos em 3 %.
- (19) Na sua 45.<sup>a</sup> reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 e 16)<sup>7</sup>, que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/7 e CGPM/43/2019/6. A Recomendação CGPM/45/2022/5 introduziu um limite de capturas e um congelamento da capacidade de pesca. Para 2024, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para o

---

<sup>5</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_44\\_2021\\_20-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

<sup>6</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_45\\_2022\\_4-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

<sup>7</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_45\\_2022\\_5-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

camarão-púrpura e o camarão-vermelho. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos admissíveis de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho fixados para 2023 pelo Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho deverão portanto ser reduzidos em 3 %.

- (20) Na sua 45.<sup>a</sup> reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/6 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Jónico (subzonas geográficas 19 a 21)<sup>8</sup>, que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. A Recomendação CGPM/45/2022/6 introduziu um limite de capturas e um congelamento da capacidade de pesca. Para 2024, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos admissíveis de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho fixados para 2023 pelo Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho deverão portanto ser reduzidos em 3 %.
- (21) Na sua 45.<sup>a</sup> reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/7 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Levantino (subzonas geográficas 24 a 27)<sup>9</sup>, que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. A Recomendação CGPM/45/2022/7 introduziu um limite de capturas e um congelamento da capacidade de pesca. Para 2024, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos admissíveis de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho fixados para 2023 pelo Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho deverão portanto ser reduzidos em 3 %.
- (22) Na sua 45.<sup>a</sup> reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/3 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas 1 a 3)<sup>10</sup>, que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/4, CGPM/43/2019/2 e CGPM/41/2017/2. A Recomendação CGPM/45/2022/3 introduziu níveis máximos de capturas para 2023, 2024 e 2025, um número máximo de palangres e de linhas de mão autorizados e novas medidas para a pesca recreativa. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos admissíveis de capturas para o goraz fixados para 2023 pelo Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho deverão portanto ser reduzidos em 7 %.
- (23) Na sua 43.<sup>a</sup> reunião anual, em 2019, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/43/2019/3<sup>11</sup>, que altera a Recomendação CGPM/41/2017/4 relativa a um plano de gestão plurianual para as pescarias do pregado no mar Negro (subzona geográfica 29 da CGPM). A Recomendação CGPM/43/2019/3 introduziu, para o período de 2020 a 2024, um TAC regional atualizado e um regime de atribuição de quotas para o

---

<sup>8</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_45\\_2022\\_6-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

<sup>9</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_45\\_2022\\_7-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

<sup>10</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_45\\_2022\\_3-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

<sup>11</sup> [Portal do Comité de Conformidade - REC.CM\\_GFCM\\_45\\_2022\\_9-e.pdf - All Documents \(sharepoint.com\)](#)

pregado, bem como outras medidas de conservação, nomeadamente um período de defeso de dois meses e uma limitação dos dias de pesca a 180 dias por ano. Em conformidade com a Recomendação CGPM/43/20193, estas medidas de conservação adicionais estão associadas no plano funcional às possibilidades de pesca, já que, sem elas, o nível de TAC para o pregado teria de ser reduzido para assegurar a sua recuperação. Essas medidas deverão, por conseguinte, ser transpostas para o direito da União.

- (24) [placeholder roll-over decision turbot quota from GFCM 46<sup>th</sup> annual session]
- (25) [placeholder carry over decision turbot quota from GFCM 46<sup>th</sup> annual session ]
- (26) Com base no parecer científico emitido pelo grupo de trabalho da CGPM para o mar Negro, para garantir a sustentabilidade das unidades populacionais de espadilha no mar Negro é necessário manter o nível atual de mortalidade por pesca. Por conseguinte, é adequado continuar a fixar uma quota autónoma para estas unidades populacionais.
- (27) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>12</sup>, nomeadamente pelos seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (28) A fim de promover a utilização da seletividade das artes e estabelecer encerramentos de zonas eficientes para proteger os juvenis e os reprodutores, o Regulamento (UE) 2022/110 estabeleceu um mecanismo de compensação relativo ao regime de gestão do esforço de pesca para as redes de arrasto. Uma vez que o CCTEP continua a recomendar, para 2024, novas melhorias da seletividade e zonas de defeso eficazes para proteger os juvenis, é conveniente atribuir *pm* % dos dias de pesca.
- (29) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho<sup>13</sup> prevê condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º, disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis aos TAC de precaução e aos TAC analíticos. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, nomeadamente com base no estado biológico das unidades populacionais. Por conseguinte, para evitar uma flexibilidade excessiva, que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos vivos, prejudicaria a consecução dos objetivos da política comum das pescas e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, é conveniente explicitar que o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 só se aplicam aos TAC analíticos nos casos em que a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não é utilizada.

---

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

- (30) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores da União, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2024. Por razões de urgência, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca da União que operam no mar Mediterrâneo e no mar Negro e que exploram as seguintes unidades populacionais:
  - (a) Coral-vermelho (*Corallium rubrum*) e doirado-comum (*Coryphaena hippurus*) no mar Mediterrâneo;
  - (b) Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*), pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Mediterrâneo Ocidental;
  - (c) Biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) no mar Adriático;
  - (d) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Adriático;
  - (e) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília;
  - (f) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília, no mar Jónico e no mar Levantino;
  - (g) Goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão;
  - (h) Espadilha (*Sprattus sprattus*) e pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável a outras atividades de pesca da União, incluindo a pesca recreativa, sempre que as pertinentes disposições lhe façam expressamente referência.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

- (a) «Águas internacionais», as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de nenhum Estado;
- (b) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos aquáticos marinhos vivos para fins de lazer, turismo ou desporto;
- (c) «Total admissível de capturas» (TAC):
  - i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser desembarcada em cada ano,

- ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser capturada no período de um ano;
- (d) «Quota», a parte do TAC atribuída à União ou a um Estado-Membro;
- (e) «Quota autónoma da União», um limite de capturas atribuído de forma autónoma aos navios de pesca da União na ausência de um TAC acordado;
- (f) «Quota analítica», uma quota autónoma da União para a qual está disponível uma avaliação analítica;
- (g) «Avaliação analítica», uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções quanto a futuras capturas;
- (h) «Dispositivo de concentração de peixes» ou «DCP», qualquer equipamento fundeado que flutue à superfície do mar e que tenha por objetivo atrair peixes.

### *Artigo 3.º*

#### **Zonas de pesca**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Subzonas geográficas da CGPM», as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>;
- (b) «Mar Mediterrâneo», as águas das subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (c) «Mar Mediterrâneo ocidental», as águas das subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (d) «Mar Adriático», as águas das subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (e) «Estreito da Sicília», as águas das subzonas geográficas 12, 13, 14, 15 e 16 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (f) «Mar Jónico», as águas das subzonas geográficas 19, 20 e 21 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (g) «Mar Levantino», as águas das subzonas geográficas 24, 25, 26 e 27 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (h) "Mar de Alborão", as águas das subzonas geográficas 1 a 3 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- (i) "Mar Negro", as águas da subzona geográfica 29 da CGPM, tal como definida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.

---

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

## TÍTULO II

# POSSIBILIDADES DE PESCA

### CAPÍTULO I

#### Mar Mediterrâneo

##### *Artigo 4.º*

##### **Coral-vermelho**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União para a apanha de coral-vermelho (*Corallium rubrum*), a saber, a pesca dirigida e recreativa, no mar Mediterrâneo.
2. Relativamente à pesca dirigida, o número máximo de autorizações e as quantidades máximas de unidades populacionais de coral-vermelho apanhadas por navios de pesca da União e no quadro de atividades de apanha exercidas pela União não podem exceder os níveis estabelecidos no anexo I.
3. É proibido aos navios de pesca da União sujeitos ao n.º 2 efetuar transbordos de coral-vermelho no mar.
4. Relativamente à pesca recreativa, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para proibir a captura, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de coral-vermelho.

##### *Artigo 5.º*

##### **Doirado-comum**

[placeholder new measures]

### CAPÍTULO II

#### Mar Mediterrâneo Ocidental

##### *Artigo 6.º*

##### **Unidades populacionais demersais**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturadas espécies demersais referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1022 no mar Mediterrâneo Ocidental.
2. O esforço de pesca máximo autorizado para arrastões e palangreiros é estabelecido no anexo III do presente regulamento. Os Estados-Membros gerem o esforço de pesca máximo autorizado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/1022 e com os artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
3. A repartição pelos Estados-Membros dos limites máximos de captura para os navios de pesca da União nas águas da União do mar Mediterrâneo Ocidental é também estabelecida no anexo III.

4. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, nos termos do presente artigo e do anexo III, deve cumprir as seguintes condições:
- (a) Estar em conformidade com os critérios enunciados no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
  - (b) Não prejudicar:
    - i) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,
    - ii) as deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,
    - iii) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,
    - iv) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,
    - v) as deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### *Artigo 7.º*

#### **Mecanismo de compensação**

1. Para o segmento da frota em causa, um Estado-Membro pode atribuir, em 2024, aos navios que arvoreem o seu pavilhão um número adicional de dias de pesca de *pm* %, calculado a partir da base de referência entre 2015 e 2017 desse Estado-Membro, definido no n.º 4.
2. O Estado-Membro interessado notifica a Comissão da lista dos navios de pesca abrangidos por essa atribuição adicional de dias de pesca, bem como do número correspondente de dias de pesca adicionais.
3. A atribuição adicional é calculada a partir do esforço máximo autorizado na base de referência entre 2015 e 2017 para o segmento da frota pertinente do Estado-Membro em causa, a partir de 1 de janeiro de 2024.
4. Os Estados-Membros podem atribuir o número adicional de dias de pesca a que se refere o n.º 1, desde que os navios preencham uma das condições a seguir enumeradas:
  - (a) O navio utiliza uma rede de arrasto com um saco de malha quadrada de 45 mm, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de pescada;
  - (b) O navio utiliza uma rede de arrasto com saco de malha quadrada de 50 mm para a pesca de profundidade, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-vermelho com menos de 25 mm de comprimento da carapaça (CL) nas subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-púrpura com menos de 35 mm de comprimento de carapaça nas subzonas geográficas 8, 9, 10 e 11;
  - (c) O navio utiliza uma arte regulamentada altamente seletiva, cujas especificações técnicas resultem, de acordo com o estudo científico do CCTEP, numa redução de pelo menos 25 % das capturas de juvenis de todas as espécies demersais ou

de pelo menos 20 % das capturas de reprodutores de todas as espécies demersais em relação a 2020; como uma grelha separadora com uma distância entre barras de pelo menos 20 mm;

- (d) O Estado-Membro interessado adotou zonas de encerramento temporárias a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de espécies demersais ou em pelo menos 20 % as capturas de reprodutores de todas as espécies demersais;
  - (e) O Estado-Membro em causa adotou um novo tamanho mínimo de referência de conservação para a pescada, de pelo menos 26 cm, e garantiu a aplicação de medidas técnicas adequadas para cumprir esse tamanho mínimo de referência de conservação, a fim de atingir progressivamente o comprimento na primeira maturidade e melhorar o estado das unidades populacionais de pescada;
  - (f) O Estado-Membro em causa adotou um novo tamanho mínimo de referência de conservação para o camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*), de pelo menos 25 mm CL, e para o camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*), de pelo menos 35 mm CL, e garantiu a aplicação de medidas técnicas adequadas para cumprir esses tamanhos mínimos de referência de conservação, a fim de atingir progressivamente o comprimento na primeira maturidade e melhorar o estado das unidades populacionais;
  - (g) O Estado-Membro em causa estabeleceu um encerramento de pelo menos quatro semanas consecutivas para as atividades de pesca com arrastões nas zonas e períodos reconhecidos como importantes, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, para a proteção dos reprodutores das unidades populacionais de pescada. Essas zonas devem também ter em conta os padrões de distribuição espacial dos reprodutores, incluindo as profundidades de 150 m a 500 m. Os períodos de encerramento temporário são de fevereiro a março e de outubro a novembro.
5. O Estado-Membro interessado notifica também separadamente a Comissão, todos os meses, do esforço de pesca desenvolvido a imputar à atribuição adicional referida no n.º 1, utilizando os códigos específicos de comunicação para essa atribuição.
6. O Estado-Membro interessado apresenta à Comissão, até 15 de outubro, todas as informações disponíveis relacionadas com a execução das medidas referidas no n.º 4, alíneas a) a g).

#### *Artigo 8.º*

#### **Registo e transmissão de dados**

1. Os Estados-Membros registam e transmitem à Comissão os dados sobre o esforço de pesca em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1022.
2. Aquando da apresentação à Comissão dos dados sobre o esforço de pesca por força do presente artigo, os Estados-Membros utilizam os códigos dos grupos de esforço de pesca estabelecidos no anexo III.

## **CAPÍTULO III**

### **Mar Adriático**

#### *Artigo 9.º*

##### **Unidades populacionais de pequenos pelágicos**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) no mar Adriático.
2. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo IV.
3. A capacidade máxima da frota, sob forma de kW, arqueação bruta (GT) e número, de navios de pesca da União autorizados a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos é estabelecida no anexo IV.
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

#### *Artigo 10.º*

##### **Unidades populacionais demersais**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Adriático.
2. O esforço de pesca máximo autorizado para as unidades populacionais demersais e o limite máximo de capacidade da frota no âmbito do presente artigo são estabelecidos no anexo IV.
3. Um Estado-Membro pode modificar o esforço de pesca que lhe foi atribuído no anexo IV transferindo dias de pesca entre grupos de esforço de pesca da mesma zona geográfica e/ou arte de pesca, desde que seja aplicado um fator de conversão nacional baseado nos melhores pareceres científicos disponíveis.
4. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### *Artigo 11.º*

##### **Transmissão de dados**

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais capturadas, utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo IV.

## **CAPÍTULO IV**

### **Estreito da Sicília**

#### *Artigo 12.º*

#### **Unidades populacionais demersais**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília.
2. O nível máximo de capturas de gamba-branca não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V.
3. O esforço de pesca máximo autorizado para a pescada-branca e a capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo, são fixados no anexo V.
4. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo de pesca autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### *Artigo 13.º*

#### **Gamba-branca**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília.
2. A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo é fixada no anexo V.
3. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V.

#### *Artigo 14.º*

#### **Transmissão de dados**

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais capturadas, utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo V.

## **CAPÍTULO V**

### **Mar Jónico e mar Levantino**

#### *Artigo 15.º*

#### **Camarões de profundidade**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura

(*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no mar Jónico e no mar Levantino.

2. A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo é fixada no anexo VI.
3. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VI.

## CAPÍTULO VI

### Mar de Alborão

*Artigo 16.º*

#### Goraz

1. O presente artigo aplica-se à pesca comercial e recreativa com palangres e linhas de mão exercida por navios de pesca da União para a captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão.
2. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VII.
3. O número máximo de palangres e linhas de mão autorizados a pescar goraz é estabelecido no anexo VII.
4. Para as atividades de pesca recreativa, o número máximo de capturas é limitado a um peixe por pescador e por dia. O tamanho mínimo de referência de conservação de 40 cm para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) é aplicável à pesca recreativa no mar de Alborão. A pesca recreativa desta espécie é proibida durante o período de encerramento da pesca comercial fixado a nível nacional.

## CAPÍTULO VII

### Mar Negro

*Artigo 17.º*

#### Repartição das possibilidades de pesca de espadilha

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturada espadilha (*Sprattus sprattus*) no mar Negro.
2. A quota autónoma da União para a espadilha e a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, são estabelecidas no anexo VIII.
3. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

*Artigo 18.º*

**Repartição das possibilidades de pesca de pregado**

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturado pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.
2. O TAC para o pregado aplicável nas águas da União no mar Negro, a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, são estabelecidos no anexo VIII.
3. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

*Artigo 19.º*

**Gestão do esforço de pesca do pregado**

Os navios de pesca da União autorizados a pescar pregado no âmbito do artigo 19.º, independentemente do seu comprimento de fora a fora, não podem exceder 180 dias de pesca por ano.

*Artigo 20.º*

**Período de defeso para o pregado**

De 15 de abril a 15 de junho, é proibido aos navios de pesca da União exercer qualquer atividade de pesca, incluindo o transbordo, a manutenção a bordo, o desembarque e a primeira venda de pregado nas águas da União no mar Negro.

*Artigo 21.º*

**Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca no mar Negro**

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, conforme estabelecido nos artigos 18.º e 19.º, não prejudica:

- (a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,
- (b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- (c) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

*Artigo 22.º*

**Transmissão de dados**

Quando, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais de espadilha e de pregado capturadas nas águas da União no mar Negro, utilizam os códigos das unidades populacionais estabelecidos no anexo VIII.

## **TÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Artigo 23.º*

#### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*